



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**  
**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)**

---

**TOMADA DE PREÇOS N° 008/2015**

Aos 09/11/2015, às 12h15min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), reuniram-se em sessão pública: a Presidente e os membros da CPL para a continuidade da Tomada de Preços n° 008/2015, advinda do Processo Administrativo n° 2014/30326, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma no prédio que abriga o Fórum da comarca de São Sebastião do Uatumã/AM, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico do edital.**

Aberta a sessão, a Presidente da CPL saudou todos os licitantes presentes.

Apresentou-se à sessão a empresa abaixo relacionada:

<u>EMPRESA</u>	<u>CNPJ</u>
TRIFTY CONSTRUÇÕES LTDA ME/EPP	09.512.961/0001-50

Após a análise da CPL, da Divisão de Engenharia (DVENG) e da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação (DVTIC) acerca da documentação apresentada pelas empresas licitantes para fim de Habilitação, bem como após a promoção de diligências, verificou-se o que se segue:

<u>EMPRESA</u>	<u>Resultado da análise</u>
COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA	1. Na análise da documentação, observou-se que a certidão de regularidade fiscal estadual, exigida no item 8.1.2, alínea "c", do edital, encontra-se vencida. Entretanto, consoante a cláusula 10.18, realizou-se diligência junto ao site da Secretaria Estadual da Fazenda do Amazonas – SEFAZ – e emitiu-se a certidão válida, <u>suprindo, assim, a exigência</u>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

TRIFTY CONSTRUÇÕES LTDA ME/EPP	<p><u>editalícia;</u></p> <p>2. Na análise da documentação apresentada para fim de atendimento ao item 8.1.3 "d" - <i>comprovação de instalação de 38 (trinta e oito) pontos de cabeamento estruturado (dados e voz) UTP categoria 6</i> - a empresa licitante não comprovou o atendimento ao referido item. Desse modo, a DVTIC realizou diligências, junto à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), com o fito de verificar o atendimento da exigência. Após as diligências realizadas (fls. 1902-1903, 1917-1920 e 1971 do Proc. adm. nº. 2014/30326), não foi possível confirmar a instalação de 38 (trinta e oito) pontos de cabeamento estruturado (dados e voz) UTP categoria 6. Portanto, <b>a DVTIC conclui pela inabilitação da empresa pelo não atendimento ao item 8.1.3 "d" do edital.</b></p> <p>1. Na análise da documentação apresentada, verificou-se a ausência da prova de Inscrição de Contribuinte Municipal. Entretanto, em análise à Certidão Negativa Municipal, verificou-se a indicação da inscrição municipal, qual seja: 12374501, <u>suprindo, assim, a exigência</u> <u>editalícia;</u></p> <p>2. Na análise da documentação apresentada para fim de atendimento ao item 8.1.3 "d" - <i>comprovação de instalação de 38 (trinta e oito) pontos de cabeamento estruturado (dados e voz) UTP categoria 6</i> - a empresa licitante não comprovou o atendimento ao referido item. Desse modo, a DVTIC realizou diligências, junto ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), com o fito de verificar o atendimento da exigência. Após as diligências realizadas (fls. 1902-1903, 1917-1920 e 1971 do Proc. adm. nº. 2014/30326), foi possível confirmar a instalação de mais de 38 (trinta e oito) pontos de cabeamento estruturado (dados e voz) UTP categoria 6. Portanto, <b>a DVTIC conclui pelo atendimento ao item 8.1.3 "d" do edital.</b></p>
-----------------------------------	---

Finalizada a Etapa de Habilitação, conclui-se pela:

- **HABILITAÇÃO** da empresa **TRIFTY CONSTRUÇÕES LTDA ME/EPP**; e
- **INABILITAÇÃO** da empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.**

Ademais, consigna-se que, após diligências realizadas junto aos setores envolvidos no procedimento licitatório, acerca da existência de relação de parentesco entre os sócios de empresas licitantes participantes e os servidores lotados nos referidos setores, às fls. 1922-1954, verificou-se que uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

servidora lotada na Divisão de Engenharia possui relação de parentesco com sócios da empresa licitante COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

Destarte, consoante o entendimento adotado por esta Corte (Despacho-ofício nº. 1.258/2015 - proc. adm. nº. 2014/22988, Despacho-ofício nº. 3.113/2015-GP/TJAM - proc. adm. nº. 2014/29507, e Despacho-ofício nº. 3.112/2015-GP/TJAM - proc. adm. nº 2015/2194) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta CPL conclui pela impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA para participar desta licitação.

Por conseguinte, verificou-se que havia empresas licitantes que não se encontram presentes à sessão pública.

Assim, em observância a legislação vigente, art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.66/93 fica aberto o prazo para interposição de recurso administrativo.

Ressalta-se ainda que o resultado da Etapa de Habilitação, consignado nesta Ata, será devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site oficial do TJAM, endereço: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), menu licitações.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão.

**Marlúcia Araújo dos Santos**  
Presidente da CPL

**Thaís Fernandes Machado**  
Secretária da CPL

*Edivam de Lucena Nogueira de Souza*  
**Edivam de Lucena N. Júnior**  
Membro da CPL

**Carlisman Nogueira de Sousa**  
Membro da CPL

*Enihellen Nepomuceno Batanhe Freitas*  
**Enihellen Nepomuceno Batanhe Freitas**  
Representante Legal da empresa TRIFITY  
CONSTRUÇÕES LTDA ME/EPP



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Avenida André Araújo, s/n, 10º andar – Aleixo - Edifício Arnoldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM  
Telefone/Fax: (92) 2129-6651 / 2129-6652  
Email: presidencia@tjam.jus.br

**PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2014/22988**

**REQUERENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

**ASSUNTO:** Licitação

**D E S P A C H O - O F Í C I O N° 1.258/ 2015**

Trata-se de procedimento licitatório para a construção do Fórum Cível e Edifício Garagem da Comarca de Manaus, onde sagrou-se vencedora do certame a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda.

Após a homologação do resultado, os autos foram encaminhando para a Divisão de Contratos do TJAM, onde constatou-se que um dos sócios da empresa vencedora da licitação possuia grau de parentesco com funcionária deste Tribunal de Justiça, lotado no Setor de Engenharia e que participou ativamente do referido procedimento de licitação.

Nesse sentido, destaco que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, assegura a igualdade de condições de todos os licitantes, bem como norteia o certame licitatório com base nos princípios da moralidade e isonomia, vedando o acesso à informações privilegiadas entre os concorrentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Avenida André Araújo, s/n, 10º andar – Aleixo - Edifício Arnoldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM  
Telefone/Fax: (092) 2129-6651 / 2129-6652  
Email: presidencia@tjam.jus.br

Diante disso, há que se analisar a relação de parentesco entre a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira e o sócio da empresa vencedora Ricardo Freitas Nogueira Borges e sua possível influência nociva ao certame.

No caso em particular, a referida servidora e o vencedor da licitação são irmãos, conforme se atesta através da filiação nos documentos juntados às fls. 4.240/4.242, porém no documento de fls. 1.179 os sócios da COPEF Construções e Comercial Ltda. declaram não haver nenhum impedimento legal para participar do procedimento licitatório ou contratar com órgãos da Administração Pública.

Porém, na presente situação, o procedimento licitatório é destinado à construção de um Fórum Cível e Edifício Garagem nesta Capital, portanto, o Setor de Engenharia participou ativamente de várias etapas do procedimento licitatório, inclusive das fases iniciais, anteriores à divulgação do edital, assim como manifestou-se nos autos a respeito das propostas e das planilhas de construção, bem como fiscalizará a obra durante a edificação até sua conclusão.

Isto posto, há que se concluir que o citado vínculo de parentesco é efetivamente tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes e pode-se, inclusive, presumir que o fato de serem irmãos influiu no resultado final do certame.

Assim, entendo que deve ser reprimido qualquer ato tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes, bem como ferir os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Avenida André Araújo, s/n, 10º andar – Aleixo - Edifício Arnoldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM  
Telefone/Fax: (092) 2129-6651 / 2129-6652  
Email: presidencia@tjam.jus.br

princípios da isonomia e da moralidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.**

1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar.
2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.
3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.
4. A ratio legis indica que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abranger todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Avenida André Araújo, s/n, 10º andar – Aleixo - Edifício Arnoldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM  
Telefone/Fax: (092) 2129-6651 / 2129-6652  
Email: presidencia@tjam.jus.br

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do *in dubio pro populo*.

6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.

7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.

8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

Na hipótese dos autos, o grau de parentesco entre o sócio da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda., Ricardo Freitas Nogueira Borges, e a funcionária do Setor de Engenharia do TJAM, Nélia Freitas Nogueira Vieira indica a quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Avenida André Araújo, s/n, 10º andar – Aleixo - Edifício Arnoldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM  
Telefone/Fax: (092) 2129-6651 / 2129-6652  
Email: presidencia@tjam.jus.br

Diante do exposto, chamo o processo à ordem para **anular o despacho de homologação que determinou seja convocada a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. para a assinatura do termo do contrato.**

Diante disso, declaro a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. inabilitada e considero desclassificada sua proposta.

Por fim, **determino que os autos sejam encaminhados ao Setor de Licitação, a fim de que proceda a adjudicação e homologação em favor da segunda colocada no certame, conforme a classificação constante da ata de fls. 4.022/4.024.**

Intime-se a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. na pessoa de seus sócios.

Extraiam-se cópias destes autos e encaminhe-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAM, a fim de apurar a responsabilidade da servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira, bem como seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para apurar a responsabilidade da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda.

A cópia destes despacho serve como ofício  
À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 08 de junho de 2015.

**Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2014/029507

Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: Tomada de Preços nº 009/2015

---

**DESPACHO/OFÍCIO N.º 3113/2015- GP/TJAM**

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação nº 82/2015 (fls.2722/2726), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis impedimentos de firmas participantes da licitação em epígrafe, a qual cuida da contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Barreirinha.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 09/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 11 (onze) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência nº 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços nº 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência nº 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa **COPEF CONSTRUÇÕES**.

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n. 09/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da **NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer nº 1110/2015 (fls.2728/2732) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP nº 09/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA nº 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício nº 1.258/2015 (PA nº 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência nº 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP nº 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 09/2015. Dessa forma em determinado momento após o inicio do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

art.37, XXI da CF/88 e art.3º, caput da Lei nº 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer nº 1110/2015 (fls.2728/2732) para determinar a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, da Tomada de Preços nº 09/2015, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Presidente do TJ/AM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/002194

Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: Tomada de Preços nº 010/2015

---

**DESPACHO/OFÍCIO N.º 3112/2015- GP/TJAM**

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação nº 85/2015 (fls.991/995), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis impedimentos de firmas participantes da licitação em epígrafe, a qual cuida da contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Parintins.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 13/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 08 (oito) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência nº 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços nº 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência nº 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa COPEF CONSTRUÇÕES.

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n. 010/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da NEWSAN SERVIÇOS, e compareceu apenas como representante legal da COPEF CONSTRUÇÕES. No entanto, verifica-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

que sua saída da NEWSAN SERVIÇOS ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer nº 1111/2015 (fls.998/1002) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP nº 10/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA nº 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício nº 1.258/2015 (PA nº 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência nº 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP nº 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 010/2015. Dessa forma em determinado momento após o inicio do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

art.37, XXI da CF/88 e art.3º, caput da Lei nº 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer nº 1111/2015 (fls.998/1002) para determinar a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Presidente do TJ/AM